

**Processo nº. 0000768-67.2013.815.0521**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0000768-67.2013.815.0521

**Relator:** Exmo. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Alagoinha – Adv.: Marinaldo Bezerra Pontes (OAB/PB nº 10.057)

**Apelado:** Edvan Francisco do Nascimento – Adv.: Alexandre Ramalho Pessoa (OAB/PB nº 12.430).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EDILIDADE MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. INSURREIÇÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA E TERMO “A QUO” DO JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS INDEPENDENTEMENTE DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA, COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. INTELECÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 98, DA LEI Nº 13.105/2015. TERMO INICIAL DOS JUROS EM CONSONÂNCIA COM A IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando sentença do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha proferida nos autos dos Embargos à Execução manejada contra **Edvan Francisco do Nascimento**.

Ao sentenciar o feito, a magistrada de primeiro grau acolheu os embargos, por entender existente excesso na execução. Deixou de condenar a parte em custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o Município recorreu da decisão alegando que a Julgadora deveria ter condenado a parte na verba honorária, nos termos do art. 85, do CPC.

Aduziu que os juros devem contar-se desde a citação inicial, de acordo com o art. 405, do CC e do art. 240, do CPC.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões, consoante certidão à fl. 27.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 35/37).

É o relatório.

## VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Extrai-se dos autos que o recorrente ingressou com ação contra o Município para recebimento de verbas, o que teve êxito, com julgamento do seu pedido procedente (ação principal).

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, o autor iniciou o cumprimento da sentença, juntando demonstrativo de cálculos. Com isso, o Município opôs embargos à execução, alegando excesso.

A magistrada acolheu os embargos, mas entendeu que não seria a hipótese de condenação em honorários advocatícios, matéria de insurreição da Edilidade.

Com razão, neste ponto, o Município, eis que, não obstante ser a parte beneficiária da justiça, deve haver condenação na verba honorária que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, consoante o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015, "in verbis":

*"§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Deste modo, reformo a decisão vergastada para condenar o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos à execução, restando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Noutro viés, o Município insurgiu contra a questão do termo “a quo” do juros, já que, segundo ele, na decisão restou estabelecido o evento danoso como termo inicial, enquanto que o recorrente entende que deveria ser da citação.

Todavia, compulsando a decisão vergastada, observa-se que, justamente os juros de mora foram fixados com atualização a partir da citação (fl.15), justamente o que pleiteava o recorrente. Portanto, não há que se insurgir neste ponto.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para apenas reformar a decisão e condenar o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos à execução, restando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal  
*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

**Processo nº. 0000768-67.2013.815.0521**

de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

***Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque***  
***Relator***

07

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*